

141  
N

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DE**

## **ARMARINHOS E AVIAMENTOS METRÓPOLE LTDA.**

**1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central**

**Comarca de São Paulo – SP**

**Processo nº 0014790-29.2013.8.26.0100**

Plano de Recuperação Judicial conforme Lei nº 11.101/2005, para os Credores, Fornecedores, Trabalhadores e demais interessados na recuperação da empresa.

**Julho/2013**

72-667.△

142  
P

## I. INTRODUÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa ARMARINHOS E AVIAMENTOS METRÓPOLE LTDA. ajuizou, em 08 de Fevereiro de 2013, pedido de Recuperação Judicial com base na Lei nº 11.101/2005, formando o Processo nº 0014790-29.2013.8.26.0100 que tramita junto à 1ª (Primeira) Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, na Comarca de São Paulo – SP.

O juiz deferiu o processamento da Recuperação, em decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, edição nº 1413, p. 684, no dia 13 de Maio de 2013.

Foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, advogado inscrito na OAB/SP nº 98.628, com escritório à Rua Major Quedinho, nº111, 25º andar, bairro Consolação, na cidade de São Paulo – SP.

Publicado o Edital de Processamento no DJE de 13 de Maio de 2013, Caderno “Editais e Leilões”, p. 3.

## II. SOBRE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO

A empresa está em atividade desde 12 de Abril de 1999, quando instalou seu comércio na histórica Rua 25 de Março, bairro Sé, na Capital paulista. Logo em 22 de Agosto de 2002, mudou-se para a rua paralela e igualmente famosa, Rua Comendador Abdo Schahin, nº 62, Loja 1, onde está instalada até hoje, sempre integrando o comércio de tecidos e aviamentos na

região, sob o objeto social de Comércio Varejista de Tecidos, Artigos do Vestuário e Acessórios.

Em Janeiro de 2006, a empresa também passou a ocupar o número 52 da Rua Comendador Abdo Schahin, ampliando a movimentação e o atendimento em seu comércio, optando por manter uma única contabilidade, centralizada na matriz.

No mercado há mais de **14 (quatorze) anos**, a empresa tem uma vasta clientela que conta com seus produtos naquela localização, sendo amplamente conhecida e considerada uma referência para a compra de tecidos, aviamentos e outros produtos usados em artesanato.

O comércio estabelecido pela ARMARINHOS E AVIAMENTOS METRÓPOLE LTDA. sempre significou um estímulo à atividade econômica, tanto de seus fornecedores quanto de seus clientes, muitos dos quais se sustentam com artesanato.

### III. A INFELIZ CRISE FINANCEIRA

A empresa, apesar de ter sobrevivido à crise de 2008 no ramo do comércio, com a mudança do mercado de tecidos e a invasão dos importados, teve de diminuir sua margem de lucro para poder manter competitividade, que é grande na área em que está estabelecida.

Houve o aumento da concorrência e, com as dificuldades encontradas no setor, sua lucratividade foi diminuindo, bem como o volume das vendas.

143  
M

144

Durante o ano de 2012, o volume e ritmo das vendas não atingiu o esperado, e a ARMARINHOS METRÓPOLE, considerando que não ocorria a efetiva entrada de capital em tempo de arcar com todas as dívidas, para poder cumprir suas obrigações em dia, teve de contratar Crédito junto às Instituições Bancárias para manter o Caixa da empresa.

A empresa esperava lucratividade maior no final do ano em 2012, época em que a movimentação do comércio aumenta na região da Rua 25 de Março, para poder pagar os fornecedores atrasados e os empréstimos. Inesperadamente, a empresa não conseguiu esvaziar seu estoque de mercadorias, que havia abastecido na expectativa de conseguir um volume maior de vendas de fim de ano.

Diante desta recente diminuição de lucratividade, pela redução de sua fatia do mercado pelo ingresso de diversas lojas de tecidos e importados (a maioria, da China), a empresa acabou em mãos com um estoque para vender, mas que necessitará de tempo para girar completamente, sendo que não seria possível, no curto prazo, cumprir suas dívidas de fornecedores e instituições bancárias.

Entretanto, tais fatores que culminaram na dificuldade financeira desta empresa **são pontuais**, certamente contornáveis com a ajuda dos credores e seguindo o presente Plano de Recuperação.

Para que a empresa pudesse negociar com seus credores em igualdade, sem prejuízo ou preterição de nenhum, a empresa resolveu ingressar com o pedido de recuperação.



#### IV. A RECUPERAÇÃO

##### A) OBJETIVOS DA LEI

A Recuperação Judicial é o processo criado pela Lei Federal nº 11.101/2005, para permitir a superação de crise econômico-financeira da empresa, com intuito de preservá-la e garantir sua manutenção, enquanto fonte produtora de riquezas, mantenedora de empregos e de interesses dos credores, além de cumprir sua função social e fomentar a atividade econômica.

Com a lei e a previsão da Recuperação Judicial, houve o destaque do princípio da Preservação da Empresa, vez que não é interessante liquidar um estabelecimento que passa por uma crise, quando existem meios de fazê-lo superar as necessidades e perpetuar suas atividades, para que retome o equilíbrio financeiro e satisfaça as obrigações.

##### B) MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A empresa ARMARINHOS METRÓPOLE possui um enorme estoque de mercadorias para venda, conforme se depreende dos próprios Balanços, sendo que em Janeiro de 2013 estava com estoque correspondente a R\$ 3.927.128,09 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos).

Tal estoque representa a possibilidade de gerar um caixa operacional suficiente para efetuar todos os pagamentos devidos pela empresa.

Com tamanha possibilidade e capacidade, a melhor medida é a preservação da empresa, enquanto fonte de riquezas, através deste planejamento junto aos credores, em nítido caráter negocial.

145  
P

Isto porque não se trata a presente Recuperação de mero concurso de credores para dilapidar o ativo de um devedor insolvente, rateando os valores arrecadados. Trata-se, na verdade, da convergência de esforços e pretensões num mesmo sentido, de permitir o reequilíbrio da ARMARINHOS METRÓPOLE, em negociação com seus credores.

A empresa contará com sua equipe de funcionários e administração para fomentar sua receita com a venda de seu estoque. Para possibilitar a recuperação em tempo hábil, contará com a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (LRF, art. 50, inc. I), como meio de recuperar-se.

## **V. DOS CREDITORES**

A ARMARINHOS METRÓPOLE considerou os créditos que existiam na data do pedido de Recuperação Judicial, e que fossem sujeitos a tal processo, para a confecção do presente plano.

Os credores deliberarão sobre a aprovação ou modificação do presente Plano de Recuperação, em Assembleia Geral dos Credores a ser instalada com a presença dos credores titulares da maioria dos créditos de cada Classe (em 1ª Convocação), ou com qualquer número de credores de cada Classe (em 2ª Convocação), sempre presidida pelo Administrador Judicial.

Na votação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os votos dos Credores serão computados considerando, cumulativamente, a maioria simples dos credores e também a representatividade da maioria dos créditos de cada classe, exceto para credores de Classe Trabalhista, cujos votos não dependem do valor do crédito.

146  
N

Mesmo havendo subdivisão entre credores de uma classe, esta servirá apenas para tratamento dos créditos a serem pagos, sem implicar em alteração à forma legal de instituição ou votação na Assembleia Geral dos Credores.

A separação ou subdivisões de créditos de uma mesma Classe não significa preterição ou prejuízo dos credores – apenas uma diferenciação, considerando as particularidades dos casos concretos, observando elementos qualitativos e quantitativos que tornem possível o detalhamento e cumprimento do plano pela empresa, com a satisfação de todos os credores.

Com a subdivisão, há melhor adequação do Plano de pagamentos conforme as características dos créditos sujeitos à presente Recuperação.

#### **a) Classes de Credores**

Os credores sujeitos à Recuperação, até o momento, se enquadram todos em uma mesma Classe, abrangendo aqueles que possuem os chamados Créditos Quirografários.

Embora todos estejam numa mesma Classe para deliberação, o cumprimento do presente Plano de Recuperação observará a seguinte Subdivisão:

### **CLASSE I - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Credores subdivididos pelo valor total de seus respectivos créditos habilitados, e enquadrados conforme forem titulares das seguintes faixas de crédito:

**Subclasse 1:** Até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

**Subclasse 2:** De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

147  




- 148
- Subclasse 3:** De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
  - Subclasse 4:** De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
  - Subclasse 5:** De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  - Subclasse 6:** De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
  - Subclasse 7:** Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

## VI. DO PLANO DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados conforme o Quadro Geral de Credores final, consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juiz da causa.

Antes da homologação do Quadro Geral de Credores, os pagamentos seguirão a relação publicada no Edital, com a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial e, posteriormente, ajustando-se eventuais diferenças com o quadro final homologado.

Os pagamentos terão início nos meses subsequentes ao mês do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial, observados os prazos de carência de cada crédito, e pagos até o último dia útil de cada mês. Sobre os valores habilitados, não incidirão juros ou correção, e observando os casos em que há deságio do valor total, não se alterando o valor das parcelas.

Serão efetuados mensalmente os pagamentos dos créditos, através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

Após o pagamento das parcelas conforme o plano, será considerado o crédito como integralmente pago, e dada a quitação pelo respectivo credor.



149  
N

Assim serão efetuados os pagamentos conforme as classes:

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 1:**

**Deságio:** 0% (zero)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 1 (um) mês

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 2 (duas) parcelas

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 2:**

**Deságio:** 0% (zero)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 2 (dois) meses

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 10 (dez) parcelas

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 3:**

**Deságio:** 0% (zero)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 12 (doze) meses

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 10 (dez) parcelas

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 4:**

**Deságio:** 0% (zero)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 18 (dezoito) meses

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 12 (doze) parcelas

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 5:**

**Deságio:** 0% (zero)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 24 (vinte e quatro) meses

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 48 (quarenta e oito) parcelas

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 6:**

**Deságio:** 20% (vinte por cento)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 24 (vinte e quatro) meses

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 90 (noventa) parcelas

**a) Pagamento da Classe I, Subclasse 7:**

**Deságio:** 20% (vinte por cento)

**Carência (Início dos Pagamentos):** 36 (trinta e seis) meses

**Quantidade de Parcelas Mensais:** 120 (cento e vinte) parcelas

**VII. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO**

Embora não haja passivo tributário contra a empresa, seja Federal, Estadual ou Municipal, e em que pese não estarem tais créditos sujeitos à Recuperação Judicial, importa atentar que, mesmo assim, a Lei nº 11.101/05 previu mecanismos para o tratamento jurídico de tais créditos.

Além da dispensa da necessidade de apresentação de Certidões Negativas para o exercício das atividades da empresa, há previsão legal da concessão de parcelamento tributário em Recuperação Judicial, nos termos do Código Tributário Nacional e legislação específica, como Programas Especiais de Parcelamento junto às Fazendas e respectivas Procuradorias.

Isso sem prejuízo de ações e questionamentos judiciais que poderão ser adotados, para adequar o montante do eventual crédito tributário aos parâmetros da legislação vigente, além da possibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros da Lei Federal nº 11.941/09, de fixação das multas de mora e punitivas incidentes sobre as contribuições previdenciárias e sociais.

Com isto, em se fazendo necessário, a empresa poderá avaliar a adoção dessas medidas para a administração de seu eventual passivo tributário, guiada pelo princípio da preservação da empresa, para fins da superação da situação de crise econômico-financeira.

150  
W

Assim, mesmo diante da eventual superveniência de crédito tributário no curso do presente Plano de Recuperação Judicial, será assegurado seu cumprimento junto aos credores.

### **VIII. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA**

A empresa ARMARINHOS METRÓPOLE, cumprindo o art. 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, instrui o presente Plano de Recuperação com um Laudo de Avaliação dos bens que compõem seu ativo, demonstrando a viabilidade de seu Plano.

Além, também consta como Anexo ao presente Plano as Projeções das vendas para os próximos meses, que reforçam a viabilidade dos pagamentos e da recuperação da empresa.

Fica evidente que a empresa é financeiramente viável e apta a retomar suas atividades, com o auxílio de seus credores, para cumprir os pagamentos e reequilibrar-se dentro do período planejado.

### **IX. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Com tais considerações, a empresa apresenta aos Credores e demais interessados seu Plano de Recuperação Judicial, para ciência e concordância, inclusive quanto ao seguinte:

a) A aprovação do plano em Assembleia Geral de Credore, ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58 (“cram down”), que obrigará a empresa recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a



qualquer título; e implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano.

b) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão, integral e definitivamente, a recuperandas, seus sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, sob qualquer título, de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter em relação aos créditos, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, abrangidos pela presente Recuperação.

c) Aprovado o presente Plano de Recuperação, os credores concordam com a baixa de todos os protestos e anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SPC, SERASA e outros, relativamente à empresa recuperanda, seus sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, referente aos débitos sujeitos à recuperação.

d) Apurada eventual diferença a menor no valor dos créditos, constatada pelo Quadro Geral de Credores homologado, em face da relação de credores do art. 7º, §2º, LRF, será satisfeita, independentemente da Classe ou Subclasse, desde que tais credores já não tenham se havido por integralmente quitados em cumprimento ao presente Plano.

e) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios legais de instalação e votação, deduzindo-se os pagamentos eventualmente já realizados durante o Plano original.


f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da empresa até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

152  
N

g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

153  
N

São Paulo, 12 de Junho de 2013.



CELSON LUIS OLIVATTO

OAB/SP 136.467